



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801956-23.2024.8.19.0050

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargante: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: GEORGINA GONCALVES CORREA MACIEL

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL DE
PROFESSOR. ACÓRDÃO EMBARGADO
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO
ESTADO.**

Embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada apreciou todas as questões de mérito apresentadas ao



WM -



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal para conhecimento. De acordo com a súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada. Inocorrência das hipóteses constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inconformismo que há de ser veiculado através de meio próprio. **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0801956-23.2024.8.19.0050, em que figuram como Embargantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargada **GEORGINA GONCALVES CORREA MACIEL**,

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **negar provimento aos embargos**, nos termos do voto do Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (doc. 000044) interpostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão (doc. 000015) proferido pela esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de Apelação Cível nº 0801956-23.2024.8.19.0050.

Os Embargantes, em síntese, sustentam a existência de omissão, devido à, violação às seguintes teses e preceitos: Princípio Federativo; Separação entre os Poderes; Princípio da Reserva Legal e da Reserva de Iniciativa; Normas de Proteção ao Endividamento Público; Impossibilidade de Vinculação entre as Espécies Remuneratórias; Impossibilidade de Concessão de Aumentos Heterônomos; da Interpretação Conforme a Constituição, bem como violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08. o repisa questões deduzidas na apelação e sustenta a existência de omissão, haja vista não terem sido analisadas integralmente as teses manejadas.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sanando as omissões apontadas, possibilitando, assim, o prequestionamento dos dispositivos que menciona.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o Relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

No que concerne a alegada omissão a respeito do sobrestamento do tema 911 do STJ com base no tema 1.218 do STF, observa-se que tal alegação não procede. Conforme se observa do trecho do acórdão destacado:

“Preliminarmente, no que concerne ao pleito de sobrestamento, com base no entendimento consolidado no Tema Repetitivo 589, sob o fundamento de que há ação civil pública em curso, proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE, não merece prosperar. A referida ação tem como causa de pedir e pedidos mais amplos, assim, a existência da ação coletiva não representa óbice para a defesa de direito individual pleiteado pela parte Autora, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto. A parte pode promover a defesa





de seus interesses através da propositura de ação individual, sendo a suspensão do processo, uma faculdade, nos termos do que dispõe o art. 104 do CDC. A saber: “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” Ademais, a decisão proferida pelo Exmo. Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, Desembargador Maldonado de Carvalho, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Professores da Educação do Rio de Janeiro. A saber: “(...) À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Tema nº 1218 (RE 1326541), tal argumento não beneficia o Apelante. O simples reconhecimento da repercussão geral não determina, por si só, a suspensão dos processos em curso, sendo necessária ordem expressa do Ministro Relator, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.”

Assim, todas as questões de mérito apresentadas ao Tribunal para conhecimento, foram discutidas no acórdão embargado, não havendo ocorrência



de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Vale destacar o seguinte da Ementa do Julgado embargado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Equiparação dos vencimentos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08, bem como pagamento de eventuais diferenças. Possibilidade de o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Suspensão da execução que se impõe, de ofício, ante a decisão exarada nos autos do processo nº 0071377-26.2023.8.19.0000, na qual foi deferido o pedido para “sustar, de imediato, da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, na forma do artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001”. Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoadado defensivo. Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoadado defensivo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “

A decisão embargada analisou as questões colocadas, sendo certo que **os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração**, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram.

Por fim, consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15, abaixo transcrito:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **NÃO ACOLHER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora

